



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Recurso nº : 134.335
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : CARDAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA-DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 103-21.598

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - A desconsideração da documentação apresentada, porque imprestável, não constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade inexistente.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Caracteriza omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias.

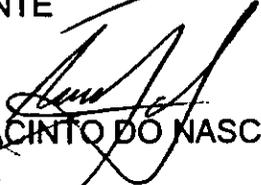
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF - PIS, CSLL, COFINS - Dada à íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexos ou decorrentes.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

Recurso nº : 134.335
Recorrente : CARDAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CARDAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão exarada pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Imputando à contribuinte omissão de receitas da atividade, caracterizada por diferenças nas quantidades das mercadorias adquiridas e vendidas em comparação com as existentes no estoque, nos anos-base de 1995 e 1996, a autoridade fiscal procedeu aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Cientificada dos Autos de Infração, a contribuinte manifestou seu inconformismo, alegando, em impugnação aos mesmos, que:

- os Autos de Infração não podem prosperar, grandiosos sofismas que são, já que não retratam a realidade dos fatos;
- a autuação fala da saída de 5 (cinco) incubadoras eletrônicas e, na verdade, saíram apenas 4 (quatro), remanescendo 1 (uma) em estoque;
- os estoques dos anos em questão foram liquidados, inexistindo as diferenças detectadas;
- a autuação não considerou as entradas e saídas constantes da planilha inserta na impugnação e, por isso, formalizou uma exação inexistente, penalizando-a;
- os valores atribuídos às mercadorias saídas são irreais, superfaturados, não podendo prevalecer;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

- o real valor da seringa descartável de 120 ml é de R\$ 0,31 e não R\$ 0,50, o da seringa de 05 ml de R\$ 0,11 e não R\$ 0,30 e o da seringa de 20 ml de R\$ 0,31 e não R\$ 0,50;
- os valores a serem arbitrados teriam que ser os valores médios, como determina o art. 237 do RIR/94;
- a omissão de receita tem de restar demonstrada, necessitando do aprofundamento da ação fiscal;
- ao final, pediu a anulação do Auto de Infração e, alternativamente, no caso de manutenção do custo, a realização de diligência para apurar o real valor das mercadorias vendidas.

Aos 07/12/2000 a diligência foi deferida, na conformidade da Informação de fls. 209/212, da extinta DRJ/Manaus.

No Termo de Encerramento de Diligência, fls. 329/330, os AFNTs dela encarregados sugerem a manutenção do Auto de Infração utilizando-se o preço médio de venda apurado das seringas descartáveis, sem alteração dos quantitativos dele constantes.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Belém, reconhecendo ter havido superestimação do valor dos produtos vendidos sem nota fiscal, deu provimento parcial à impugnação pra excluir o montante superavaliado, mantendo no mais os lançamentos, assim decidindo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.
Ano-calendário: 1995, 1996.*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS COMERCIAIS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Constatado no curso da ação fiscal que o sujeito passivo efetivou a venda de produtos sem a emissão das correspondentes notas fiscais, procede o lançamento para cobrança do crédito tributário não recolhido.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALOR TRIBUTÁVEL. Constatado por intermédio de diligência que, na feitura do auto de infração, houve superestimação do valor unitário dos produtos vendidos sem nota fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

retifica-se o lançamento, excluindo do valor apurado o montante superavaliado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para a Seguridade Social-COFINS. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

Lançamento procedente em parte."

Contra essa decisão, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 347/360, aduzindo e requerendo:

- que a decisão recorrida é nula, por violar a lei tributária infra-constitucional e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

- que a decisão de primeira instância contraria a prova dos autos, já que as notas fiscais foram emitidas, estão anexadas e foram desconsideradas;

- que não foi considerada pela fiscalização a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos Exercícios de 1997 e 1998, nas quais se declara a totalidade das receitas auferidas nos anos-calendário de 1995 e 1996;

- que também não foi considerada a Nota Fiscal nº 000499, emitida em 11/01/1996, comprovando a venda de seringas descartáveis que foram entregues antecipadamente ao Governo do Estado de Roraima, atendendo a uma situação de emergência, sob pena de provocar a paralização do atendimento médico-hospitalar, o que justifica a entrega das mercadorias para posterior emissão da Nota Fiscal e exime a contribuinte da imputação;

- que do mesmo modo não foi considerada a Nota Fiscal nº 001251, emitida em 01/04/1997, referente à venda de 04 (quatro) incubadoras, nem, tampouco, a Nota Fiscal nº 002166, emitida em 15/09/1998, referente à venda da 5ª (quinta) incubadora;

- que a tributação derivada da omissão de receitas pressupõe necessariamente a existência de disponibilidade monetária omitida ou ocultada, à luz do que dispõe o art. 528, do RIR/99, o que não ficou comprovado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

- que espera seja julgado procedente o recurso, anulando-se a decisão recorrida e cancelando-se as exigências de IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 360/377.

A relação de bens para arrolamento repousa às fls. 380.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Reunindo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em 29/04/1997, a recorrente foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios da venda de 05 (cinco) incubadoras eletrônicas GRN Mod. Standard, 110 V, adquiridas da empresa Gigante Recém-Nascido Indústria e Comércio e Representações Ltda, através da Nota Fiscal nº 1035, de 30/08/1995, registrada no Livro Registro de Entradas em 03.10.1995, que não foram relacionadas no Livro Registro de Inventário em 31/12/1995, bem como a esclarecer as diferenças detectadas no levantamento das quantidades de seringas descartáveis adquiridas e vendidas no período de setembro a dezembro de 1995 quando comparadas com as quantidades escrituradas no Livro Registro de Inventário em 31/12/1995, correspondentes a 368.451 seringas descartáveis de 05 ml e 100.287 de 20 ml e de seringas descartáveis adquiridas e vendidas em novembro e dezembro de 1996, quando comparadas com as quantidades escrituradas em 31/12/1996, no Livro de Registro de Inventário, diferenças essas da ordem de 38.463 seringas descartáveis de 05 ml, 104.103 de 10 ml e 56.131 de 20 ml.

Em sua resposta de fls. 176, datada de 05/03/1997, a recorrente afirma que:

- a quase totalidade da sua receita é representada por vendas aos órgãos públicos, principalmente à Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Roraima;
- quando vence uma licitação, aguarda a emissão de uma nota de empenho para poder emitir a nota fiscal correspondente;
- os produtos questionados foram objeto de uma licitação vencida em setembro de 1996, junto à mencionada Secretaria de Saúde;
- não havendo recursos para a emissão do empenho e estando os hospitais a necessitar das mercadorias, estas foram entregues sem empenho e sem nota fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

- inadvertidamente, um funcionário seu baixou no estoque as mercadorias entregues antecipadamente;
- o empenho foi expedido no início de setembro de 1996, contudo a Secretaria da Fazenda impediu a emissão da nota fiscal no mês de dezembro, porquanto só aceitavam emissão de notas fiscais de venda ao Governo até o dia 30 de novembro de 1996;
- em janeiro de 1997 foi informada do cancelamento do empenho para que outro fosse emitido dentro do orçamento de 1997;
- até a data da resposta, 05/05/1997, está a aguardar a emissão do novo empenho e assim possa emitir as notas fiscais correspondentes.

A versão oferecida, desacompanhada de qualquer prova, é pouco crível.

Informando a recorrente que as mercadorias entregues sem nota fiscal se referem a uma licitação datada de setembro de 1996, de logo ficariam de fora as mercadorias faltantes no ano de 1995.

Ao depois, a própria recorrente se encarrega de descredenciar a sua versão.

Com efeito, enquanto na resposta de fls. 176 afirma que, em maio de 1997, estava aguardando a emissão do empenho para poder emitir as notas fiscais correspondentes, ao oferecer a impugnação acostas notas fiscais emitidas em datas anteriores.

Diante disso, outro caminho não resta senão acolher os fatos tal como apanhados pela autoridade fiscal, mormente porque integralmente ratificados pela diligência, ordenada no fito de esclarecê-los, na qual se renovou à recorrente a oportunidade de comprovar suas alegações, dela resultando mantidos os quantitativos consignados no auto de infração, reduzindo-se apenas o preço de venda das seringas.

No recurso, em preliminar, se questiona a nulidade da decisão recorrida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ante a desconsideração das notas fiscais emitidas e carreadas aos autos.

Diferentemente do que diz a recorrente, as notas fiscais foram consideradas, devidamente analisadas e tidas como imprestáveis para o fim a que se propunham, dado que se pretendeu justificar a saída das mercadorias, no ano de 1995, com notas fiscais emitidas em 1996 e 1997 e, no ano de 1996, com notas fiscais emitidas em 1997.

No mérito, pugna pela desconstituição do crédito tributário, argumentando que a omissão de receitas, apurada a partir de diferenças de estoque, há de ser exaustivamente provada pelo fisco, sob pena de fragilidade do lançamento e ofensa ao princípio da tipicidade cerrada.

A metodologia empregada pela fiscalização na apuração dos quantitativos das mercadorias vendidas sem a emissão das notas fiscais correspondentes, fato aliás corroborado pela expressa confissão da recorrente, não deixa qualquer dúvida quanto à omissão de receitas, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal no momento da venda.

Partiu o fisco do quantitativo consignado nas notas fiscais de aquisição, dele abateu as mercadorias vendidas com nota fiscal e as mercadorias escrituradas no estoque no último dia de cada um dos anos – calendário de 1995 e 1996 e apurou os quantitativos faltantes, solicitando à recorrente esclarecimentos sobre as diferenças apuradas.

Não se contentando com a confissão da recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância, em busca da verdade material, determinou a realização de diligência para a verificação da procedência ou não das alegações produzidas na impugnação, concluindo os auditores fiscais encarregados da diligência, face à ausência de suporte fático do alegado na impugnação, pela manutenção dos quantitativos apurados, com a redução do preço de venda, ou seja, do valor das receitas omitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

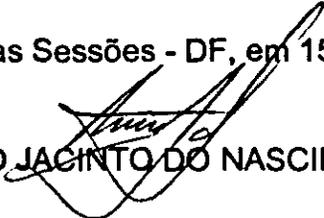
Processo nº : 10245.000320/97-83
Acórdão nº : 103-21.598

redução esta apurada segundo os preços consignados nas notas de aquisição.

A omissão de receitas restou, assim, **exaustivamente** comprovada.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **desprovejo** o recurso; confirmando na íntegra a bem lançada decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO